

RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme se verifica do voto do relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, trata-se de recurso especial do INSS contra acórdão do TRF da 3ª Região. O aresto recorrido manteve a sentença que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais, para fins de aposentadoria comum, inclusive para períodos posteriores a 28/5/98.

A autarquia previdenciária alega, em síntese, a impossibilidade da conversão e soma de tempo de serviço especial em comum após mencionada data.

Em seu voto condutor, o relator ressaltou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal conversão somente seria possível desde que o exercício da atividade especial fosse anterior a maio/98. Cumpre observar que, no precedente ali referido, de minha relatoria, o serviço fora efetivamente prestado anteriormente àquela data.

Entretanto, o relator divergiu desse entendimento sob o fundamento de que as vedações estabelecidas pelos Decretos 2.782/98 e 3.048/99, que regulamentaram o art. 28 da Lei 9.711/98, não merecem ser acolhidas, em razão do estabelecido pelo art. 201, § 1º, da Constituição. Acrescenta que o próprio INSS, conforme a IN INSS/PRES 11/06, reconhece a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devam ser anteriores a maio/98.

Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais.

Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, § 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão.

A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais

Superior Tribunal de Justiça

Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros.

Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido § 5º. Conclui-se, portanto, que **permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido**. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou:

Ação que está prejudicada quanto à expressão "§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991" contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002)

Logo depois da conversão da referida MP na Lei 9.711/98, sobreveio a EC nº 20, de 15/12/98 que, alterando a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Cumpre observar que ainda não foi editada a referida lei complementar e que essa determinação foi igualmente mantida pela EC nº 47/05.

Em paralelo, em 14/9/98, foi editado o Decreto 2.782, de 14/9/98, que regulamentava o art. 28 da MP 1.663-13/98 acerca do tempo de serviço especial exercido até 28/5/98.

Esse decreto foi revogado pelo Decreto 3.048, de 6/5/99, que, em seu art. 70, regulamentava a Lei 9.711/98 e estabelecia restrições à conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão a partir de maio/98 e estabelecendo percentual mínimo de tempo de exercício de atividade especial.

Por fim, sobreveio o Decreto 4.827, de 3/9/03, que alterou o referido art. 70, assim dispondo:

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (grifei)

Destarte, forçoso concluir que, conjugando-se as regras dos arts. 28 da Lei 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial. A propósito, confirmam-se:

Lei 8.213/91, art. 57:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
.....
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Lei 9.711/98, art. 28:

O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Nesse sentido, o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ao apreciar o AG 467.821/SP, assim se manifestou:

Decido. O acórdão recorrido, além de se fundar no argumento de que o art. 57 da L. 8.213/91 continua vigente em razão da não-conversão em lei do art. 28 da MPr 1.663-10/98 – razão pela qual o agravado poderia converter o tempo especial em tempo comum sem as restrições impostas pelo Dec. 2.782/98 –, afirmou que o disposto no art. 28 da L. 9.711/98, se aplicado ao caso concreto, ofenderia o direito adquirido do agravado, uma vez que retroagiu seus efeitos a 28.05.1998. Correta a decisão. O cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos – já incluída a conversão questionada – regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incensurável, pois, a aplicação ao caso da garantia de direito adquirido. (DJ de 14/9/96)

Ante a fundamentação acima expendida e, tendo em vista as bem elaboradas razões contidas no voto condutor, **acompanho o eminente Relator**, registrando, ainda, que, tanto no

Superior Tribunal de Justiça

precedente (REsp 415.369/SC), como em outros que relatei, embora fazendo menção ao limite temporal, efetivamente tal não prevalece, conforme vimos do voto do Relator e da resenha legislativa supra.

É como voto.

